



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.907053/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas sem mudança de titularidade por, no mínimo, cinco anos, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar seja reconhecida a isenção do ganho de capital das alienações das ações ocorridas em 17 de maio de 2007, cuja aquisição ocorreu no interstício de 30/12/1974 e 06/05/1983 mantidas, por no mínimo 5 (cinco) anos, sem mudança de titularidade.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.525 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.907053/2012-47

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAUJO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a manifestação de inconformidade, que pleiteava o reconhecimento ao direito à restituição do IRPF pago sobre o ganho de capital apurado na venda das ações adquiridas no período de 30/12/1974 a 06/05/1983, albergado pela norma isentiva prevista na al. “d” do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

O pleito não foi acolhido, sob a argumentação de que

[a] isenção instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510 de 27 de dezembro de 1976 tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos de capital auferidos quando da alienação de participações societárias, depois de decorrido o período de cinco anos desde a aquisição ou subscrição das participações, ou seja:

Art. 4º Não incidirá o imposto de que traía o artigo 1º:

(...)

d - nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. "

**Esta norma foi revogada pelo artigo 58, da Lei n.º 7.713, publicada no de 23 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 10/01/1989.**

O artigo 178 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 Nacional (CTN), assim preceitua:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

(...)

**[P]roponho o indeferimento do pedido do contribuinte (...) considerando o art. 58 da Lei n.º 7.713 de 23 de dezembro de 1988.** (f. 5/6; sublinhas deste voto)

Em sua manifestação de inconformidade (f. 20/25) esclareceu, inicialmente, que o mandado de segurança impetrado tinha como objetivo apenas assegurar fosse o pedido de restituição imediatamente apreciado, porquanto decorrido o prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2009. *Quanto ao mérito*, afirmou que, com arrimo no art. 178 do CTN, “tratando-se de isenção onerosa, fica resguardado o direito ao benefício fiscal para aqueles que, ao tempo da lei revogadora, já cumpriram as condições estabelecidas na lei revogada.” (f. 23)

À unanimidade não acolhida a manifestação, restando o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2007

**RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.**

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

**GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. TRIBUTAÇÃO.**

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, mesmo depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido. (f. 67)

Intimado do acórdão apresentou, em 04/06/2013, recurso voluntário (f. 76/81), replicando a mesma tese suscitada em sua manifestação de inconformidade. Acrescenta ser

importante esclarecer a afirmação da DRJ/BHE de que “o contribuinte não traz aos autos documentos que permitam” verificar, caso ultrapassada a questão acima, o seu enquadramento na mencionada isenção. De fato, o **Recorrente não acostou à sua defesa os documentos que comprovam a titularidade das ações adquiridas entre o período de 30/12/1974 a 06/05/1983, alienadas posteriormente em 2007.** Mas isso se deu porque esse assunto não foi, em momento algum, contestado no despacho decisório exarado pela DRF/BHE (e objeto da manifestação de inconformidade). Ou seja, **a Fiscalização não questionou, até o presente momento, o cumprimento dos requisitos para a fruição do referido benefício.**

Conforme consabido, cabe ao Recorrente, ao elaborar a sua defesa, impugnar os argumentos constantes do despacho decisório exarado pela Autoridade Administrativa. Não se pode exigir dele o exercício da adivinhação. Assim, **como é a primeira vez que se questiona a existência dos requisitos para a fruição da mencionada isenção onerosa, o Recorrente anexa ao presente recurso os documentos que comprovam seu direito adquirido**

Acosta à peça recursal a caderneta de ações, declarações da companhia de seguros, declaração de ajuste anual, programa ganho de capital e planilha de cálculos – *vide* f. 82/230.

Passados mais de 5 (cinco) anos da interposição da peça recursal apresenta petição com intuito de “retomar os fatos subjacentes.” (f. 235) Para demonstrar ter sido a questão pacificada acosta a Solução de Consulta COSIT nº 505/2017, o Parecer SEI 74/2015/CRJ/PGACET-MF e o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 – cf. f. 239/262. Apresenta ainda cópia das páginas do livro de registro de ações nominativas da Companhia de Seguro Minas Brasil – *vide* f.263/293.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.525 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.907053/2012-47

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O disposto no inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 que determina, desde a primeira manifestação, sejam expostos “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.” Entretanto, na hipótese de configurada quaisquer das situações descritas nas alíneas do § 4º do Decreto n.º 70.235/72, mister o conhecimento das razões de defesa e das provas *a posteriori* juntadas. O despacho decisório contra qual insurgiu-se a parte ora recorrente em momento algum questiona a carência de comprovação fática da isenção pleiteada, tecendo apenas motivos de natureza jurídica para o indeferimento. A instância a quo, além de repisar as mesmas razões de direito para o não acolhimento da pretensão afirma que, na hipótese de superadas, sequer teria feito prova de que teriam sido as “alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação”, nos termos da al. “d” do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976. A al. “c” do §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 expressamente afasta a preclusão quando as provas e alegações extemporaneamente apresentadas “destine[m]-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” Por ser esta a situação configurada nestes autos, **defiro a juntada dos documentos acostados à peça recursal.**

Quanto aqueles carreados passados 5 (cinco) anos do manejo do recurso voluntário **igualmente deles tomo conhecimento**, porquanto visam apenas aclarar o estado da arte mais atual da discussão jurídica trazida nestes autos e robustecer o suporte probatório anteriormente apresentado.

Feitos esses registros, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Cinge-se a controvérsia em determinar a natureza do benefício previsto pela al. “d” do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510/76, que veio a ser revogado pelo art. 58 da Lei n.º 7.713/88. Se de cariz oneroso, aqueles que tivessem os preenchidos ali fixados fariam jus ao benefício fiscal, ainda que a alienação tivesse ocorrido após a sua revogação.

Se à época da interposição da manifestação de inconformidade e do julgamento pela DRJ era a questão controvérsia, consabido ter sido pacificada, inclusive no âmbito da Receita Federal. Em 17 de outubro de 2017 expediu a COSIT a Solução de Consulta n.º 505, assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, **aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do**

**patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.**

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Dispositivos Legais:** art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). – sublinhas deste voto

Asseverou-se que a isenção ora sob escrutínio, por ser concedida sob condição onerosa, não poderiam ser livremente suprimidas, como expressamente consignado no verbete sumular de nº 544 do Pretório Excelso.

Pouco mais tarde, publicado o Ato Declaratório PGFN nº 12, segundo qual autorizada a dispensa de contestação e interposição de recurso, bem como a desistência dos recursos já manejados,

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

Por ter sido o ato aprovado pelo então Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U. de 22 de junho de 2018, obrigatória a sua observância por este eg. Conselho, nos termos da al. “c” do §1º do art. 62 do RICARF. Não por outro motivo são inúmeros os precedentes deste eg. Conselho neste sentido – *vide*, a título exemplificativo, acórdãos nºs 9202-007.152, 9202-008.149, 2201-006.227 e 2401-005.278.

Cabe verificar, portanto, se a documentação acostada comprova terem sido as ações adquiridas até o dia 31 de dezembro de 1983, sem que modificada a titularidade por, no mínimo 5 (cinco) anos. Irrelevante que tenha a alienação ocorrido já na vigência da Lei nº 7.7713/98, como bem ressaltado tanto na Solução de Consulta COSIT nº 505/17 quanto no Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Dos documentos acostados aos autos resta evidenciado que, a despeito de outras ações terem sido vendidas em 17 de maio de 2007 (f. 94, 106, 109, 142, 155, 193, 213), o pedido de restituição foi direcionado apenas sobre aquelas adquiridas até o **dia 6 de maio de 1983** – *vide* f. 82/90, 91, 95/101, 103/104, 111/115, 165/167, 172/179, 205/212, 267/268, 271/272, 275/283 e 288/289 –, tendo permanecido sob a titularidade do recorrente por período superior a 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para determinar seja reconhecida a isenção do ganho de capital das alienações das ações ocorridas em 17 de maio de 2007, cuja aquisição ocorreu no interstício de 30/12/1974 e 06/05/1983 mantidas, por no mínimo 5 (cinco) anos, sem mudança de titularidade.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira